



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 27.845/2021 – Recurso Voluntário

Processo Relacionado nº 23.840/2021

Contribuinte (Requerente): Indústrias Tupi Ltda

Advogada: Rosana Aparecida Repa Balestrin (OAB/SC 8348)

Advogado: Neoberto Geraldo Balestrin (OAB/SC 7523)

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

Conselheiro Relator: Luciano Dalponte

EMENTA

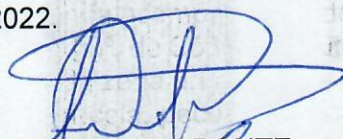
REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. NÃO RECONHECIMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, §3º, DO CTM. IMÓVEL EM QUE NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

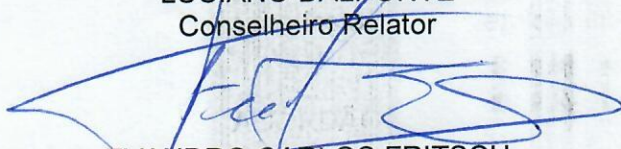
1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o pedido de isenção do débito de IPTU almejado pelo contribuinte.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se desfavorável à isenção do IPTU, visto que o Requerente não se enquadra na isenção prevista no art. 4º, §3º, do CTM, tendo em vista a utilização para fins rurais do imóvel.
3. Documentos juntados pelo contribuinte que não são relativos ao imóvel em questão.
4. Contrato e demais fotos que não são lídimas para demonstrar que de fato há a existência de atividade rural.
5. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
6. Conforme dispõe o art. 4º, §3º, do Código Tributário Municipal, não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independente de sua área, o que não ficou comprovado nos autos.
7. Mantida a decisão de primeira instância, devendo o imóvel ser tributado pelo IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o Voto Divergente Conselheiro Alann Almeida Melotti, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira instância, devendo serem mantidos os valores de IPTU sobre o imóvel, nos termos do Voto Divergente proferido pelo Conselheiro Alann Almeida Melotti, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 27.845/2021
Requerente: Indústria Tupi Ltda
Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO

Trata-se de recurso voluntário administrativo de isenção de IPTU, alegando a Requerente que o imóvel objeto da cobrança do tributo municipal é utilizado para fins rurais.

Anexou documentos comprobatórios aos autos, tais como declaração do ITR do imóvel, CAR e CCIR, além de fotos e contrato de comodato onde se comprova a atividade de apicultura no local, confirmando que o imóvel em questão é utilizado para ATIVIDADE RURAL.

A despeito de ter a Procuradoria emitido parecer pela incidência do IPTU, bem como a Fazenda Pública decidido neste mesmo sentido, as provas juntadas aos autos comprovam a destinação do imóvel.

A apicultura é uma alternativa de renda para os agricultores familiares. A atividade não exige uma grande propriedade e nem uma quantidade excessiva de tempo de dedicação. Além da captura dos enxames e da colheita do mel, na época de safra, ou seja, no período de colheita do mel.

Trago a colação a definição de “Produtor Rural” encontrada na página do IBGE, feita pela CONCLA – Comissão Nacional de Classificação.

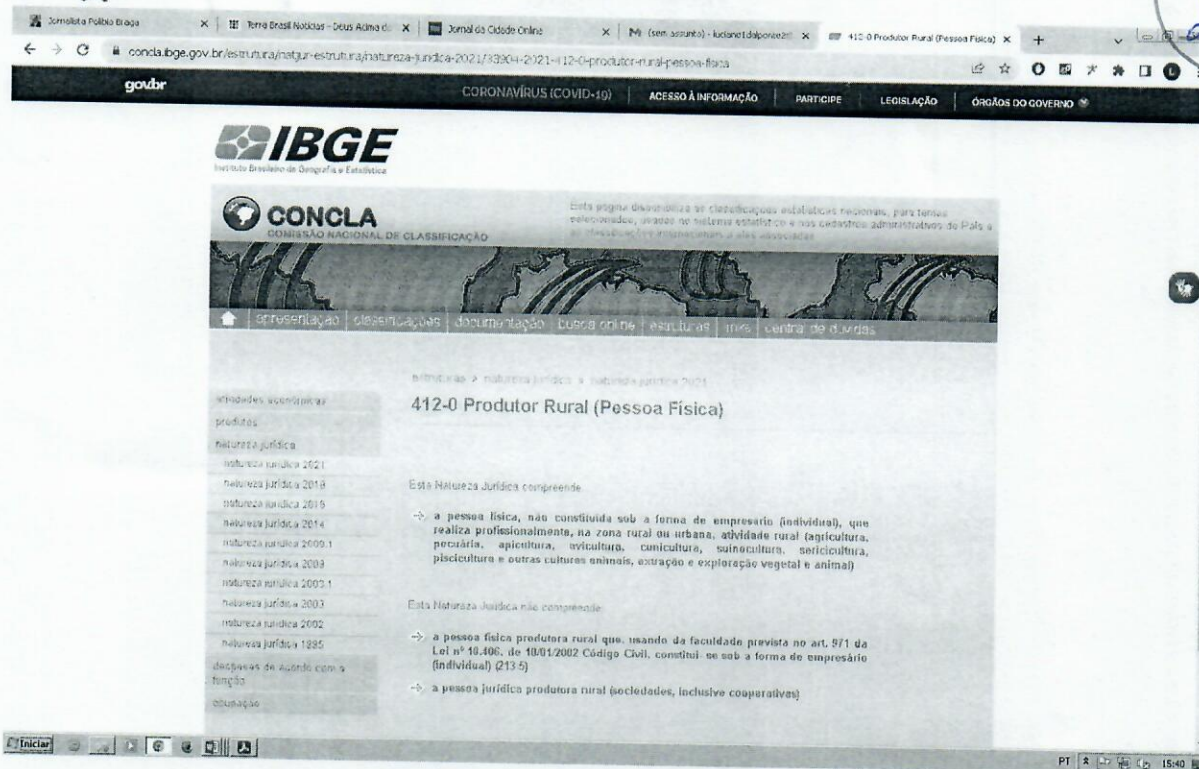
Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

Vejamos então:

“Produtor Rural: a pessoa física, não constituída sob a forma de empresário (individual), que realiza profissionalmente, na zona rural **ou urbana**, atividade rural (agricultura, pecuária, **apicultura**, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, extração e exploração vegetal e animal)” (grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Neste caso, o imóvel está sendo utilizado por um produtor rural, através de um contrato de comodato, para exploração da atividade de apicultura, como já anteriormente mencionado. Não há a menor dúvida quanto a comprovação da atividade rural exercida no imóvel em questão.

Sobre este tema, importante destacar que o art. 4º, §3º, do CTM é expresso ao indicar que o IPTU não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independente de sua área, como é o caso em tela. No próprio parecer da Procuradoria, a jurisprudência colacionada pela D. Procuradora milita neste mesmo sentido.

Assim, ^{VOTA}~~opina~~ este conselheiro pelo conhecimento do presente recurso e pelo provimento do mesmo, para reformar a decisão da Fazenda Pública, e reconhecer a isenção pleiteada pela Recorrente/Contribuinte.

Caçador(SC), 20 de setembro de 2022.

Luciano Dalponte

CONSELHEIRO MUNICIPAL



Processo nº 27.845/2021
Requerente: Indústrias Tupi Ltda
Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de pedido administrativo de isenção de IPTU do exercício de 2021, alegando o Requerente que o imóvel objeto da cobrança do tributo municipal é utilizado para fins de atividade de apicultura.

Juntou aos autos cópia da declaração de ITR do exercício 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, além de CCIR do ano de 2021, além de outros documentos de anos posteriores, de situações diferentes.

O laudo de vistoria realizado pela municipalidade à fl. 44 indicou "*Não sendo localizada no terreno nenhuma atividade de plantio de lavoura e/ou criação de animais.*", conforme fl. 44 dos autos, sendo que tal vistoria foi realizada em 29 de outubro de 2021.

Às fls. 46/50 dos autos sobreveio a decisão de primeira instância, qual entendeu pelo indeferimento da isenção do IPTU do ano de 2021, conforme decisão fundamentada. Mais adiante, sobreveio parecer da fazenda pública às fls. 211/212 pela manutenção da decisão de primeira instância, diante da inexistência de elementos que demonstrem a destinação agropecuária do imóvel, sendo que após o parecer o contribuinte juntou aos autos, às fls. 230/245, novos documentos e novas alegações, indicando que no imóvel é realizada a atividade agrícola, e que há mais de 03 anos há a atividade de apicultura por terceiro, juntando um contato datado de 02 de fevereiro de 2019.

Fora proferido voto pelo conselheiro relator no sentido de reformar a decisão de primeira instância, tendo sido requerido vistas dos presentes autos.

É o relatório necessário.

De início, é importante destacar algumas incongruências na documentação juntada pelo contribuinte em seu pedido. Primeiramente, ao analisarmos a matrícula de número 35.688, do registro de imóveis de Caçador/SC, esta consta com área de 109.562,63 m², conforme fls. 05/07 dos autos, já a certidão do CCIR de fl. 25 dos autos indica uma área total de 21,68 hectares, ou seja, de aproximadamente 216.800 m², sendo que no CCIR consta como matrícula do imóvel a de número 33.587, ou seja, divergente da matrícula apresentada, o que leva a crer não ser do mesmo imóvel.



Além disso, importante destacar que a vistoria realizada *in loco* pela servidora da prefeitura constatou que em **29 de outubro de 2021** não existia nenhuma atividade de lavoura ou plantio, bem como de animais, e estranhamente às fls. 244/245 o contribuinte junta um contrato de comodato, supostamente sendo da área, para o cultivo de abelhas (apicultura), contrato este datado de **02 de fevereiro de 2019**. Convém destacar que o contrato é anterior à fiscalização efetuada, bem como o contrato não indica claramente de qual imóvel se trata o comodato, sendo que sequer o indica.

Ou seja, não é crível conceber que, ao contrário do indicado pelo contribuinte, que a servidora do município, ao realizar a vistoria em data posterior à formalização do contrato, que supostamente ainda estaria em vigor, não veria a atividade de apicultura no imóvel. De outro lado, o contrato sequer cita em qual imóvel está sendo realizada a atividade, bem como não foram juntadas quaisquer fotos, pelo contribuinte, que efetivamente comprovariam a sua atividade de apicultura no imóvel, mesmo que através de comodato por terceiro.

Ao analisarmos os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou as suas alegações de que o imóvel em questão é utilizado para os fins de exploração agrícola ou extrato-vegetal que afirma haver no bem em questão.

Veja-se que a declaração do ITR juntada nos autos não comprova que o imóvel é efetivamente rural, mas somente demonstra que o contribuinte declara perante o fisco federal que o imóvel é rural, sem realizar a prova necessária, visto tratar-se de um tributo por homologação, onde o contribuinte tão somente informa ao fisco federal que o seu imóvel é rural, mas não é realizada uma fiscalização de fato da situação.

Importante destacar que a declaração de ITR, por si só, não é elemento suficiente para comprovar a destinação do imóvel, visto que por se tratar de bem urbano, deve-se haver a comprovação da destinação do imóvel para os fins de que trata o art. 4, §3º, do CTM, que estipula:

Art. 4. Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

[...]

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, **seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Verifica-se que a lei municipal é muito clara que a área, mesmo em zona urbana, seja utilizada para os fins agropecuários e extrato-vegetais, deve ser comprovada a sua utilização para tal fim.

Novamente frisando-se o ITR, em sua declaração não há qualquer comprovação acerca da destinação da utilização do imóvel, ou qualquer prova de que esta é utilizada para exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e até mesmo de apicultura. Verifica-se, inclusive, que o contribuinte não juntou qualquer outro documento hábil a demonstrar a sua pretensão de fato.

É importante consignar que quem deve fazer a prova da utilização rural do imóvel é o contribuinte, não a fazenda pública, não sendo esta uma tarefa difícil de se fazer, bastando realizar a juntada de fotos que comprovam a utilização do imóvel para fins rurais, além de documentos que comprovem a situação, sendo este documentos idôneos e que possam, de fato, restarem atrelados ao imóvel em questão, onde não perneiem dúvidas.

Assim, diante do que consta os autos, opina este conselheiro, através deste voto divergente, pela manutenção da decisão de primeiro grau, devendo serem mantidos os valores de IPTU sobre o imóvel.

Caçador(SC), 14 de dezembro de 2022.

Alann Almeida Melotti

CONSELHEIRO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 27.845/2021 – Recurso Voluntário

Processo Relacionado nº 23.840/2021

Contribuinte (Requerente): Indústrias Tupi Ltda

Advogada: Rosana Aparecida Repa Balestrin (OAB/SC 8348)

Advogado: Neoberto Geraldo Balestrin (OAB/SC 7523)

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

Conselheiro Relator: Luciano Dalponte

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

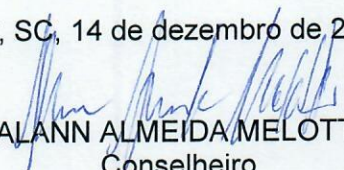
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o Voto Divergente Conselheiro Alann Almeida Melotti, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira instância, devendo serem mantidos os valores de IPTU sobre o imóvel.

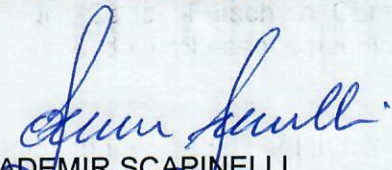
VOTO DIVERTELENTE: Proferiu Voto Divergente o Conselheiro Alann Almeida Melotti, cujo documento foi juntado aos autos na presente data, sendo: *“pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira instância, devendo serem mantidos os valores de IPTU sobre o imóvel”*.

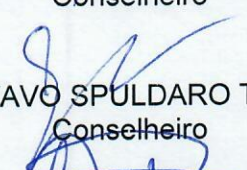
RELATOR: Conselheiro Luciano Dalponte

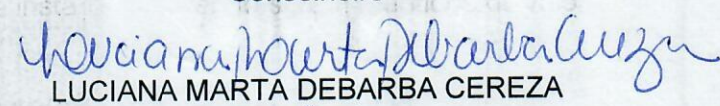
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.

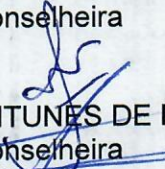

ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro



ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro

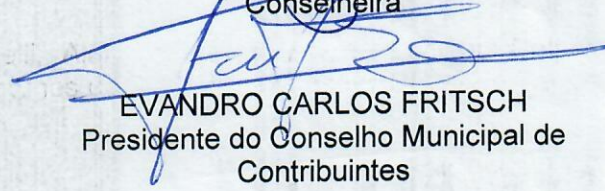

GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro Relator


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes